



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MUNICIPIO DE IJACI

CNPJ/CPF : 18.244.400/0001-08

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : Aterro e triagem de resíduos da construção civil

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Praça Prefeito Elias Antônio Filho número/km 119 Bairro Centro Cep 37218-000 Ijaci - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Ijaci (LAT) -21.1893, (LONG) -44.8881

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 4962/2020

Motivo da decisão:

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Aterro de resíduos da construção civil "Classe A" e área de triagem, no município de Ijaci, MG, para as atividades "Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação" (F-05-18-0) e "Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos" (F-05-18-1). O indeferimento se deve: • A incompatibilidade de se implantar um empreendimento de aterro e triagem de resíduos de construção civil em uma área onde no passado houve disposição sem controle de resíduos sólidos urbanos (lixão), no qual não foi realizada as devidas investigações de contaminação de água subterrânea, superficial e solo, e nem implementado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, não há comprovação da correta desativação, reabilitação e estabilidade da área degradada. • Pela falta de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada, um dos itens obrigatórios e essenciais ao entendimento do processo. • Ausência de documento autorizativo para intervenção ambiental. • Inconsistências nos estudos, conforme descrito ao longo do parecer. • Necessidade de retificação do Cadastro Ambiental Rural da propriedade.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 01/12/2020.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 01/12/2020 17:57 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.